



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.073 - RS (2013/0369624-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : DIEGO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : STEPHEN KORTING E OUTRO(S)
INTERES. : HEVERTON ROSA PEIXOTO
ADVOGADO : MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO ALEGADA. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS PERPETRADAS POR MORADOR DO CONDOMÍNIO DO QUAL O AUTOR ERA EMPREGADO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais, na hipótese em que o autor da ação afirma ter sofrido agressões físicas e verbais por parte de morador do condomínio do qual era empregado, tendo em vista que em anterior reclamação trabalhista ajuizada contra o condomínio, relatando os mesmos fatos, o promovente recebeu reparação por danos morais.
2. Colocada a questão nesses termos e levando em consideração todo o conjunto carreado aos autos, inclusive o manejo da anterior reclamação trabalhista contra o empregador, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum, pois o promovente desvincula sua pretensão da relação de trabalho com o condomínio existente quando da ocorrência dos fatos, enfatizando cunho eminentemente civil. Quer alcançar mesmo, pessoalmente, aquele que afirma ser seu agressor.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual, com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Porto Alegre - RS para processar e julgar o feito, e para anular a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andriighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.073 - RS (2013/0369624-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : DIEGO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : STEPHEN KORTING E OUTRO(S)
INTERES. : HEVERTON ROSA PEIXOTO
ADVOGADO : MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, suscitado, nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por Diego Dias Pereira contra Heverton Rosa Peixoto, em que o autor, então empregado de um hotel/flat, alega ter sofrido agressão física e verbal por parte de um condômino durante o desempenho de suas atribuições profissionais.

A ação foi inicialmente distribuída ao d. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Porto Alegre/RS (fls. 88/92), que reconheceu a incompetência da Justiça Comum para julgar a lide, sob argumento de que, *"frente a narrativa do fato na inicial no sentido da ocorrência da agressão no momento em que o autor desempenhava a sua atividade profissional com vínculo empregatício, por força do disposto no art. 114, inciso VI, da CF, declino a competência do feito para a Justiça do Trabalho local"* (fl. 27).

Encaminhados os autos à Justiça Especializada, o d. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS julgou improcedente o pedido. Em sede de recurso ordinário, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua vez, reconheceu a incompetência da Justiça Laboral para processar e julgar a ação, suscitando o presente conflito de competência, em acórdão assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MORADOR DO "FLAT". INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação ajuizada por empregado do condomínio contra o morador do "flat", o qual não é o empregador nem o contratante do autor. Hipótese em que o autor e o réu não são sujeitos de relação material de competência da Justiça do Trabalho o que afasta desta Justiça Especializada o exame e julgamento da questão ajuizada." (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

124)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRABALHISTA E DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM." (fl. 137)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.073 - RS (2013/0369624-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : DIEGO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : STEPHEN KORTING E OUTRO(S)
INTERES. : HEVERTON ROSA PEIXOTO
ADVOGADO : MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, suscitante, e o d. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais promovida por Diego Dias Pereira contra Heverton Rosa Peixoto, condômino do *flat* em que o autor era empregado, por suposto ato ilícito perpetrado pelo réu, consubstanciado em agressões físicas e verbais levadas a efeito contra o promovente.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos.

Da exordial, depreende-se a breve narrativa dos fatos, *verbis*:

"O autor no dia 21-03-2009 por volta das 08h20min foi agredido por um morador (réu) do Condomínio em que trabalhava, conforme sindicância interna anexada (doc. 04).

A agressão foi imotivada e ocorreu quando o autor desempenhava suas atividades habituais, conforme gravações da câmera de segurança da empresa, que se protesta pela sua juntada.

Após o fato, o autor se dirigiu a uma delegacia de polícia, onde registrou um boletim de ocorrência (doc. 07).

Em consequência da agressão sofrida o autor apresentou edema na região do rosto, assim como lesões em seus dentes, sendo que ficou muito abatido e nervoso, visto que nunca havia passado por tal constrangimento, em especial perante várias pessoas conhecidas que a tudo assistiam (doc. 05 e 06).

Em nenhum momento o autor agiu de uma forma que justificasse a agressão sofrida, sendo que o réu agrediu também seu colega de trabalho (doc. 08).

Após o fato relatado, o autor permaneceu alguns dias afastado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho em decorrência das agressões sofridas.

Verifica-se neste caso o constrangimento e a humilhação que o autor sofreu, posto que fora agredido e humilhado na frente dos seus colegas de trabalho.

Em razão dos fatos narrados acima o autor ficou afastado do trabalho por vários dias.

Diante dos fatos, passou a ser uma pessoa temerosa com medo de permanecer no local de trabalho e sofrer novamente o mesmo tipo de agressão, sendo o mesmo demitido pelo réu que é sub síndico do prédio de forma imotivada.

Sendo assim, o requerente pede a responsabilidade civil do requerido, com a condenação à reparação do dano moral que sofreu. Salienta-se, principalmente, a situação vexatória a que foi submetido." (fls. 8/9)

A partir dos fatos acima narrados, poderia-se entender, em uma primeira análise, que a competência para processar e julgar a ação seria da Justiça do Trabalho, porquanto o alegado ilícito teria ocorrido no ambiente de trabalho do autor e a sua demissão teria sido efetivada pelo próprio condômino agressor.

Ocorre, entretanto, que, da leitura e análise das demais peças carreadas aos autos, é possível extrair conclusão diversa, no sentido da competência da Justiça Comum para julgar o feito.

Primeiramente, registre-se que, na ata da audiência inicial realizada perante a Justiça do Trabalho, está expresso que **"o reclamante informa que não tem interesse em chamar ao processo o condomínio empregador, considerando que contra ele, na época, ajuizou ação trabalhista que acabou conciliada"** (grifou-se, fl. 38).

De outro lado, na réplica apresentada à contestação perante a Justiça Especializada, o autor afirma peremptoriamente que **"não procede a ilegitimidade passiva relatada pelo réu, pois a ação é realmente contra o réu (morador do local onde o autor trabalhava). O processo fora distribuído na Justiça Estadual em 29/06/2009, sendo que a mesma se deu por incompetente e remeteu para a Justiça do Trabalho, portanto o autor quer a reparação do réu e não do condomínio"** (grifou-se, fl. 60).

Por fim, o próprio réu da ação junta aos autos cópia de anterior reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor contra o condomínio, relatando os mesmos fatos narrados na presente demanda (fls. 66/77), assim como da respectiva ata de audiência em que foi firmada conciliação, atestando que **"as partes ajustam que a totalidade do valor acordado refere-se a parcelas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cunho indenizatório, especificamente a título de indenização por danos morais (R\$ 4.000,00)"
(grifou-se, fl. 79).

Colocada a questão nesses termos e levando em consideração todo o conjunto carreado aos autos, inclusive o manejo da anterior reclamação trabalhista contra o empregador, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum, pois o promovente desvincula sua pretensão da relação de trabalho com o condomínio existente quando da ocorrência dos fatos. Quer alcançar mesmo, pessoalmente, aquele que afirma ser seu agressor.

Ademais, em momento algum da inicial o autor afirma que os danos morais suportados seriam decorrentes de relação de trabalho estabelecida com o réu.

Foi o que entendeu o eg. Tribunal Regional suscitante, como se pode verificar em trechos do v. acórdão, que bem esclarecem a situação fática da demanda, *verbis*:

"É incontroverso que o autor foi contratado como mensageiro pelo Condomínio Edifício Beverly Hills, no período de 02-10-06 a 14-04-09. Conforme o contrato das fls. 40-9, no local funciona o Parthenon Flat Service, administrado pela Hotelaria Accor Brasil S.A. Trata-se nos autos de ação de reparação por danos morais interposta por autor, contratado como mensageiro a prestar serviços no Parthenon Flat, contra morador do prédio, alegando a ocorrência de agressão física e verbal por esse praticada.

(...)

É incontroverso, ainda, que o réu não é o empregador do autor, mas simples morador ou hóspede do "flat". Tampouco resta configurada - ou sequer alegada - a existência de relação de trabalho entre o autor e o réu." (fls. 125/126)

Nesse contexto, conclui-se que a causa de pedir e o pedido não têm fundamento em eventual relação de trabalho estabelecida entre as partes. Trata-se de ação indenizatória envolvendo pessoas físicas, de índole civil, cuja competência para o processamento e julgamento é da Justiça comum estadual. Confirmam-se, a propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO ALEGADA. OFENSAS MORAIS IRROGADAS POR PROPRIETÁRIO DE EMPRESA PARA A QUAL A AUTORA PRESTOU SERVIÇOS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais, na hipótese em que a autora da ação afirma ter sido ofendida moralmente por proprietário de empresa para a qual prestou serviços, em período posterior à prestação dos serviços e fora das dependências da empresa.

2. A demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual."

(CC 126.216/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe de 29/4/2013)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE COLEGA DE TRABALHO. ILÍCITO CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ART. 114, VI, DA CF. INAPLICABILIDADE.

1. Se o ilícito em que fundamentada a responsabilidade por danos morais ocorre entre meros colegas de trabalho, é ele - ainda que praticado no ambiente de trabalho - civil e extracontratual, sendo de competência da Justiça Estadual a apreciação da respectiva ação.

2. Inaplicabilidade ao caso do art. 114, VI, da Constituição da República.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL COMUM."

(CC 110.974/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 23/11/2010)

"Conflito negativo de competência. Indenização. Assédio sexual. Danos morais. Cooperativa.

1. Não estando a demanda baseada em dano decorrente da relação de trabalho, mas, sim, em ilícito extracontratual, de natureza civil, envolvendo apenas colegas de trabalho, associados de cooperativa, no qual busca uma das partes indenização por danos que refogem à relação empregatícia, conforme expressa disposição legal (art. 442, parágrafo único, da CLT), não se justifica o julgamento perante a Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/04 não tem o alcance pretendido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

(CC 59.286/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 9/11/2006)

Convém registrar que, ao se fixar a competência para exame da causa na Justiça Comum estadual, caberá a esta verificar a existência de eventuais óbices preliminares à admissibilidade da ação (CPC, art. 267), inclusive quanto à repercussão, na presente demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele acordo efetivado no âmbito da Justiça do Trabalho em demanda anterior, em que o autor e o condomínio já resolveram a questão ora tratada, sob o enfoque da relação de trabalho estabelecida entre ambos.

Cumprе assinalar, por fim, caber ao Tribunal ao qual o juiz está vinculado julgar a sentença por ele proferida, consoante firme jurisprudência desta Corte. Na presente hipótese, conquanto tenha a Corte Trabalhista afirmado sua incompetência absoluta para o julgamento do recurso ordinário, deixou de anular a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, com o que, reconhecida a competência da Justiça Comum, os autos deveriam retornar primeiro ao Tribunal suscitante para que este declarasse a nulidade da sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, para depois serem remetidos à Justiça Comum.

Esta Corte, porém, investida de jurisdição nacional e buscando dar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, tem adotado providência no sentido de anular a sentença de pronto e, em seguida, encaminhar os autos ao juízo competente.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS À HONRA FEITAS A EMPREGADO POR PREPOSTO DA RÉ. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. PREEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. JURISDIÇÃO NACIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

I – A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II – O pedido relativo ao dano moral sofrido pela autora, em razão de ato ilícito praticado por preposto da ré, consistente na exposição de empregado à situação vexatória, deve ser apreciado pela justiça especializada, mesmo que seja o fato anterior à EC nº 45/04, pois a hipótese é inerente à relação de emprego havida entre as partes.

III - O Superior Tribunal de Justiça, considerada a sua jurisdição nacional, em prol dos princípios da celeridade e economia processuais, adota solução no sentido de anular, desde logo, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau considerado incompetente, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Seção Judiciária declarada competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça especializada, anulada a sentença proferida pelo juiz estadual."

(CC 80.288/SP, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 21/6/2007)

Ante o exposto, conheço do conflito para: (I) declarar a competência da Justiça Comum Estadual, com a remessa dos autos ao d. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS para processar e julgar o feito; e (II) anular a sentença proferida pelo d. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (fls. 88/92).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0369624-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 131.073 / RS

Números Origem: 00010701820125040027 00110901851250 10701820125040027 110901851250

EM MESA

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : DIEGO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : STEPHEN KORTING E OUTRO(S)
INTERES. : HEVERTON ROSA PEIXOTO
ADVOGADO : MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual, com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Porto Alegre - RS para processar e julgar o feito, e para anular a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.